

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS RAÇAS DE PÔNEI

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DAS FINALIDADES

Art. 1º. A Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Pônei (ABCCP), por expressa autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos do art. 2o, § 1º, da Lei 4.716, de 20 de junho de 1965 regulamentada pelo Decreto 8.236, de 05 de maio de 2014, administrará em todo o Território Nacional, o Serviço de Registro Genealógico (SRG) das raças de Pônei, na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 2º. O SRG funcionará nas dependências da sede social da ABCCP, na cidade de Belo Horizonte, podendo ser instalados escritórios regionais ou nomeados representantes nos Estados, Territórios e no Distrito Federal para atender de forma mais ampla as regiões, onde a criação das raças de Pônei recomendar a adoção da medida, ficando tais dependências ou representantes diretamente subordinados à Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG).

Art. 3º. O SRG tem por finalidade:

- I. executar SRG em conformidade ao regulamento da entidade, aprovado pelo MAPA;
- II. promover a guarda e conservação de livros e documentos;
- III. incentivar e promover o aperfeiçoamento dos padrões zootécnicos das raças de Pônei;
- IV. assegurar a perfeita identidade dos animais inscritos em seus livros, bem como autenticidade e legitimidade de seus documentos;
- V. prestar ao MAPA através de seus órgãos competentes, informações exigidas por força da legislação ou de contrato;
- VI. emitir a certificação zootécnica para importação das raças de Pônei;
- VII. realizar o treinamento e credenciamento de inspetores de registro para execução do trabalho de inspeção de animais a serem registrados;
- VIII. orientar o criador para as práticas de melhoramento das raças.

Art. 4º. O SRG é composto das seguintes estruturas:

- I. Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):

- a) Superintendentes do SRG, titular e suplente;
 - b) Seção Técnica Administrativa (STA).
- II. Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 5º. A SSRG será dirigida pelos Superintendentes, titular ou suplente, com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônômica, indicado ao MAPA pelo presidente da ABCCP.

§ 1º. A admissão do Superintendente ficará condicionada ao prévio credenciamento do MAPA, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição definitiva.

§ 2º. Deverá o Superintendente quando de sua assunção ao cargo, anuir a indicação do seu suplente para o credenciamento junto ao MAPA.

Art. 6º. Ao Superintendente do SRG compete:

- I. cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos emanados de órgão ou autoridade competente;
- II. superintender, coordenar e supervisionar os trabalhos do SRG;
- III. assinar os certificados de registro genealógico (a assinatura poderá ser convecional ou eletrônica);
- IV. responsabilizar-se pelo acervo do SRG das raças e informações nele contidas;
- V. estabelecer diretrizes e baixar normas de ordem técnica e administrativa para a maior eficiência na inspeção de animais a registrar, estabelecendo calendários ou determinando inspeções regionalizadas.
- VI. aplicar as penalidades e multas previstas neste regulamento sob sua atribuição legal;
- VII. assinar, rubricar ou vistar documentos, folhas de livros e certidões, a fim de lhes conferir autenticidade e credibilidade (a assinatura poderá ser convecional ou eletrônica);
- VIII. indicar ao MAPA o seu suplente;
- IX. credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas neste regulamento e no estatuto da entidade;

X. suspender ou cassar registro genealógico de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

XI. negar pedido de registro genealógico de animais que não atenda a este regulamento;

XII. prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XIII. realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

XIV. examinar e emitir parecer sobre recurso de criador, encaminhando-os para julgamento do CDT;

XV. apresentar ao presidente da ABCCP relatório anual sobre as atividades do SRG;

XVI. supervisionar o colégio de jurados.

Art. 7º. A STA tem a incumbência de executar os trabalhos do SRG, bem como a guarda de livros, documentos e arquivos do SRG.

Parágrafo único. A STA será chefiada por funcionário designado pelo Superintendente e nomeado pelo presidente da ABCCP.

Art. 8º. A STA compreenderá as seguintes funções:

I. redigir as correspondências oficiais, avisos, comunicações, certidões, emitir segundas vias de certificados e serviço de protocolo;

II. proceder ao exame das comunicações, conferir os elementos das comunicações de cobrição e nascimento, efetuar os lançamentos nos livros e nas folhas de controle de reprodução das éguas, anotar transferências, mortes e outras ocorrências;

III. conferir e anotar as informações do criador e inspetores de registro, além de emitir e encaminhar os certificados de registro genealógico;

IV. arquivar, em pastas próprias, toda correspondência recebida e cópia da correspondência expedida.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 9º. O Conselho Deliberativo Técnico (CDT) é um órgão colegiado integrante do

SRG de orientação, julgamento e deliberação superior sobre os assuntos de natureza técnica e de estabelecimento de diretrizes para desenvolver e aprimorar as raças de Pônei.

§1º. O CDT será composto por 6 membros titulares e igual número de suplentes, associados ou não, sendo metade mais um com formação profissional em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia, indicados pela diretoria da ABCCP, devendo ainda:

a) ter como membro um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, designado pelo órgão competente do MAPA, pertencente ao seu quadro pessoal, e que não poderá presidir o CDT;

b) ter como membro o Superintendente, que não poderá presidir o CDT, e não terá direito a voto em questões referentes a seus atos e conduta;

c) ser presidido por um dos demais membros, associados ou não da ABCCP, graduado em uma das profissões referidas neste parágrafo, que deverá ser eleito entre seus pares na primeira reunião da gestão.

§2º. Os membros titulares do CDT, em caso de ausência, impedimento ou renúncia, serão substituídos pelos suplentes, conforme a sua ordem, com exceção dos membros de que trata alínea "a" do §1º, em razão da existência de vinculação necessária e funcional, entre titular e suplente.

Art. 10. A primeira reunião do CDT será convocada pelo presidente da ABCCP, dando posse aos seus conselheiros nesta ocasião.

Parágrafo único. A reunião será organizada e conduzida, em um primeiro momento, pelo Superintendente do SRG, para eleição do presidente do CDT, que terá o mandato coincidente com o da diretoria da ABCCP.

Art. 11. O CDT reunir-se-á por convocação de seu presidente, ou por dois terços de seus membros.

§1º. As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas de forma virtual, com quórum de maioria simples dos membros.

§2º. O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião e pelo seu presidente, devendo a assinatura deste último possuir firma reconhecida em cartório ou ser assinatura eletrônica validada por certificado digital ICP-Brasil.

§3º. Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo seu presidente, cuja assinatura deve possuir firma reconhecida em cartório ou ser assinatura eletrônica validada por certificado digital.

Art. 12. Compete ao CDT:

- I. propor alterações no regulamento do SRG; quando julgar conveniente, ouvido o Superintendente do SRG e submetendo-as à aprovação do MAPA;
- II. atualizar os padrões racias de cavalos das raças de Pônei;
- III. deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas neste regulamento;
- IV. dar respaldo técnico ao SRG;
- V. atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes para o melhoramento das raças;
- VI. elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados.

Art. 13. O CDT no exercício de suas atribuições, deverá observar as prescrições deste regulamento e as contidas no Decreto 8.236/2014 e na Instrução Normativa nº 36/2014.

Art. 14. O recurso contra ato do Superintendente do SRG deverá ser interposto pelo criador no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação do ato e será dirigido ao presidente do CDT.

§1º. O recurso, instruído com documentos comprobatórios das alegações do criador ou inspetor de registro, deverá ser encaminhado por um dos seguintes canais de comunicação:

- I. correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento; ou
- II. correio eletrônico.

§2º. Recebido o recurso, este será registrado pelo setor de protocolo e todos os procedimentos inerentes serão arquivados em pasta específica, cabendo ainda ao setor de protocolo:

- I. encaminhar, de imediato, o recurso ao presidente do CDT;
- II. informar ao criador, por meio eletrônico ou por correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento, em até 7 (sete) dias do recebimento do recurso, o registro e numeração do recurso, para fins de acompanhamento.

Art. 15. Recebido o recurso pelo presidente do CDT, caberá a este designar, entre os membros titulares do CDT, o seu relator, estando impedidos o membro designado pelo MAPA e o Superintendente do SRG.

Parágrafo único. Caberá ao relator do recurso:

I. ordenar e dirigir o processo, determinando providências relativas ao seu andamento e instrução, assegurando o devido processo legal administrativo, no exercício da ampla defesa e contraditório;

II. emitir parecer fundamentado pelo provimento ou indeferimento do recurso, no prazo de até 20 (vinte dias) contados da designação de relatoria, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que expressamente motivado;

III. requerer ao presidente do CDT convocação de reunião para julgamento do recurso pelo conselho, devendo encaminhar anexo ao requerimento o seu parecer de relatoria para distribuição, pelo presidente do CDT, aos demais membros do CDT, no ato de convocação da reunião.

Art. 16. Caberá ao presidente do CDT, em até 2 (dias) dias contados do recebimento do requerimento do relator, convocar reunião para julgamento do recurso, a ser realizada dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. O criador deverá ser informado da data designada para a realização de reunião de julgamento do seu recurso, para fins de participação se assim o quiser, devendo, ainda, no caso de reunião virtual ou híbrida, ser enviado endereço eletrônico para acesso à reunião.

Art. 17. Os recursos pautados serão julgados pelo colegiado do CDT, sendo decididos pelo voto da maioria simples dos membros presentes.

Art. 18. Da decisão do CDT cabe recurso, em última instância ao MAPA da unidade da federação onde se localiza a sede da entidade, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação da decisão do CDT.

Parágrafo único. Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento do Superintendente, aquela será submetida, ex-ofício, à apreciação em caráter conclusivo do MAPA.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 19. Para efeito do presente regulamento, considera como criador, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária da reprodutora no nascimento do produto ou a proprietária do

embrião inovulado no nascimento do produto ou da doadora no momento da fertilização do óvulo na transferência de embrião.

§ 1º. A condição de criador é intransferível, exceto nos casos previstos neste regulamento.

§ 2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, deverá juntar ao pedido de inscrição:

- a) cópia de contrato social ou semelhante;
- b) relação onde deve constar os componentes da firma e os integrantes da diretoria.

§ 3º. Os documentos exigidos no parágrafo anterior farão parte do arquivo do SRG, não podendo ser restituídos;

§ 4º. Havendo alteração do contrato social, este fato deverá ser comunicado ao SRG para averbação.

Art. 20. O criador poderá nomear seu representante junto ao SRG, desde que o faça por instrumento hábil e no qual estejam definidos os poderes outorgados.

Art. 21. São obrigações do criador perante o SRG:

- I. cumprir as disposições deste regulamento na parte que lhe disser respeito;
- II. comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade;
- III. atender com presteza os pedidos de informações solicitadas pelo SRG;
- IV. prestar pessoalmente ou por seu preposto, as informações solicitadas pelo inspetor de registro;
- V. dispor de pessoal qualificado para facilitar o trabalho do inspetor de registro por ocasião das inspeções;
- VI. atender com pontualidade ao pedido de pagamento de emolumentos, serviços e multas;
- VII. dispensar tratamento respeitoso e cordial ao inspetor de registro e facilitar o seu trabalho;
- VIII. fazer constar o afixo (sufixo) ao nome do seu animal nas publicações em revistas ou órgãos especializados.

Art. 22. São direitos do criador perante o SRG:

- I. ver cumpridas as disposições deste regulamento, na parte que lhes disser respeito;

II. quando associado a entidade, poderá utilizar-se dos serviços da ABCCP, nas condições e limites estabelecidos no seu estatuto;

III. pleitear a sua associação à ABCCP, cujo ingresso se efetiva mediante o cumprimento das regras constantes no seu estatuto;

IV. participação em eventos promovidos pela ABCCP, observadas as regras instituídas para tais eventos;

V. o pleno exercício dos seus direitos, enquanto associados, dispostos no estatuto da ABCCP;

VI. o criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua notificação, e no mesmo prazo, das deliberações do CDT, ao MAPA, na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

Parágrafo único. Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento da Superintendente, aquela será submetida, ex-offício, à apreciação e decisão em caráter conclusivo do MAPA.

Art. 23. Nenhum criador poderá ser impedido de exercer direito que lhe tenha sido conferido, a não ser nos casos e pela forma prevista na legislação e neste regulamento.

CAPÍTULO V

DAS RAÇAS DE PÔNEI E SUA CLASSIFICAÇÕES

Art. 24. Sob a denominação genérica de Pônei, compreende-se o equino de pequeno porte, com a altura determinada no padrão de cada raça, nacional ou estrangeira, utilizado para sela, tração leve e/ou esporte hípico e que, havendo sido cumpridas as disposições deste regulamento, tenha sido inscrito, de forma definitiva no SRG.

Art. 25. As raças de Pôneis a serem registradas são aquelas para as quais o MAPA autorizou expressamente à ABCCP:

- I. Fjord;
- II. Haflinger;
- III. Piquira;
- IV. Pônei Brasileiro;

- V. Reitpony;
- VI. Shetland;
- VII. Welsh Mountain Pony.

Art. 26. Os animais das raças Pôneis serão classificados como nacionais e importados:

- a) Nacionais, aqueles nascidos no País, filhos de pais nacionais ou importados;
- b) Importados, aqueles nascidos fora do país, comprovadamente inscritos no Stud Book

da raça no país de origem.

Art. 27. As categorias de registros genealógicos adotadas são:

a) puro de origem (PO): produto proveniente do acasalamento de animais PO, portadores de documento que assegurem a sua origem, aprovados na inspeção zootécnica, classificado nos livros 1, 2, 5 e 6;

b) puro por avaliação (PA): fêmea e macho a partir de 36 meses de idade de origem desconhecida, com fenótipo característico dentro do padrão racial e aprovados na inspeção zootécnica, classificado nos livros 3 e 4.

Art. 28. Os livros de registro genealógico utilizados terão suas folhas tipograficamente numeradas, e as anotações nele lançadas não poderão sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se, entretanto, retificação e correção, a tinta carmin, de enganos ou omissões de dados, desde que devidamente ressalvadas para definição de responsabilidades.

Art. 29. O SRG utilizará para cada uma das raças autorizadas, os livros de números de 1 (um) a 6 (seis) abaixo discriminados e de número 7 (sete) para registros genealógicos especiais:

- I. livro nº 1 - para registro genealógico provisório de machos na categoria PO;
- II. livro nº 2 - para registro genealógico provisório de fêmeas na categoria PO;
- III. livro nº 3 - para registro genealógico definitivo de machos dos Pôneis Piquira e Brasileiro na categoria PA;
- IV. livro nº 4 - para registro genealógico definitivo de fêmeas dos Pôneis Piquira e Brasileiro na categoria PA;
- V. livro nº 5 - para registro genealógico definitivo de machos na categoria PO;
- VI. livro nº 6 - para registro genealógico definitivo de fêmeas na categoria PO;
- VII. livro nº 7 - para inscrição de machos e fêmeas da categoria PO, vivos ou mortos, e que tenham se destacado fenotípica ou genotipicamente e que se enquadrarem no seguinte:

- a) para machos que tenham 10 títulos:

1. conquistados por filhos (as) distintos, inscritos no registro genealógico provisório e/ou definitivo, com títulos de campeões (ãs) ou reservados(as) campeões(ãs) nos julgamentos de morfologia e/ou em concursos de marcha; ou

2. de vencedor de conjuntos “progênie de pai” de concorrendo o pai, válidos desde que os(as) filhos(as) não sejam os(as) mesmos(as) na formação dos conjuntos de diferentes concursos.

b) para fêmeas que tenham no mínimo 08 (oito) filhos(as) inscritos no registro genealógico provisório e/ou definitivo, dos quais no mínimo 04 (quatro) desses filhos tenham conquistados individualmente, um dos títulos:

1. de campeão(ã) ou de reservado(a) campeão(ã), nos julgamentos de morfologia e/ou em concursos de marcha; ou

2. de vencedora de conjuntos “progênie de mãe”, concorrendo a mãe, válidos desde que os(as) filhos(as) não sejam os(as) mesmos na formação dos conjuntos de diferentes concursos.

§ 1º. Os títulos obtidos que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VII, não poderão ser computados, quando os campeonatos forem obtidos por potro ao pé da mãe.

§ 2º. Os títulos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso VII serão considerados quando obtidos em exposições nacionais e/ou especializadas, oficializadas pela ABCCP, com o mínimo de 50 (cinquenta) animais julgados em cada raça, em conformidade com os requisitos definidos pela diretoria, devendo os laudos das exposições oficializadas deverão ser remetidos à ABCCP com prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Outros livros poderão ser instituídos por deliberação do CDT, desde que submetidos à aprovação do MAPA.

Art. 30. A inscrição de animais nos diversos livros de registro genealógico está disciplinada da forma descrita a seguir:

I. nos livros 1 e 2, serão inscritos animais machos ou fêmeas, descendentes de animais importados ou nacionais, com registro genealógico definitivo, cujas ocorrências de cobertura e nascimento tenham sido comunicadas ao SRG;

II. nos livros 3 e 4, serão inscritos, respectivamente, machos e fêmeas com 36 (trinta e seis) meses de idade, de raças de Pôneis nacionais de ascendência desconhecida, após parecer zootécnico favorável emitido pelo inspetor de registro;

III. nos livros 5 e 6, serão inscritos, machos e fêmeas, após 36 (trinta e seis) meses de idade, importados ou nacionais, com ascendências comprovadas por inscrição nos livros nos 1 e 2 ou por documentos de fé emitidos pelo Stud Book do País de origem e com parecer zootécnico

favorável do inspetor de registro;

IV. a inscrição no livro nº 7, será determinada pelo Superintendente, após pronunciamento do CDT, mediante requerimento do criador interessado, contendo a comprovação das premiações obtidas, conforme definida neste regulamento.

Art. 31. A inscrição de animais em qualquer dos livros far-se-á desde atendidos os dispostos neste regulamento, devendo ainda conter documentação própria, protocolada, examinada, processada e arquivada no SRG.

CAPÍTULO VI DOS PADRÕES RACIAIS

Art. 32. É parte integrante do presente regulamento para efeito de registro genealógico, os padrões das raças de Pônei, elaborados pelo CDT e aprovados pelo MAPA, os quais servirão de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição dos equinos nos livros de registro genealógico, conforme anexo I.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 33. Para atender às finalidades anunciadas no art. 3º, o SRG arquivará as anotações de todas as ocorrências, desde a padreação até a morte dos animais que lhe forem comunicadas pelo respectivo proprietário nos termos deste regulamento.

Art. 34. Serão inscritos no registro genealógico provisório, machos e fêmeas nascidos de progenitores registrados no definitivo de todas as raças de Pônei autorizadas a entidade, enquanto no registro genealógico definitivo, machos e fêmeas, registrados no provisórios e ou adjudicados na categoria de PA e aprovados na inspeção zootécnica.

Art. 35. A inspeção zootécnica do animal para fins de inscrição no registro genealógico definitivo deverá ocorrer após os 36 (trinta e seis) meses de idade, que será realizada por inspetor de registro ou por comissão composta de um criador indicado pelo presidente do CDT e de 2 (dois) inspetores de registro indicados pelo Superintendente, obedecendo duas etapas distintas:

- I. de caráter eliminatório, para verificar se o animal atende às exigências do padrão racial;
- II. de caráter conclusivo, após atendidas as exigências do padrão racial e conferida a pontuação da tabela, devendo atender o mínimo de pontos estabelecido neste regulamento.

§ 1º. Fica obrigatório a doma básica e adestramento do animal que permita ao inspetor de registro, a palpação de testículos, verificação da arcada dentária e mensuração.

§ 2º. O animal deverá obter no mínimo:

a) para categoria PO, 60 (sessenta) pontos para fêmeas e 70 (setenta) pontos para machos;

b) para categoria PA, 65 (sessenta e cinco) pontos para fêmeas e 75 (setenta e cinco) pontos para machos na categoria PA.

§ 3º. A desclassificação do animal na primeira etapa, dispensará automaticamente a aplicação da segunda.

Art. 36. O animal inscrito no registro genealógico provisório que não apresentar qualidade ou condições temporárias para registro genealógico definitivo, deverá ter o motivo anotado pelo inspetor de registro no certificado de registro genealógico provisório, datando e assinando este documento e levando o fato ao conhecimento do Superintendente, para anotação no livro do registro genealógico.

Parágrafo único. O certificado de registro genealógico, com as anotações procedidas pelo inspetor de registro, permanecerá em poder do criador para nova inspeção zootécnica.

Art. 37. Em uma segunda oportunidade de julgamento, persistindo o motivo da recusa do animal para registro genealógico definitivo, o inspetor de registro deverá recolher o certificado e nele anotar as razões, para conhecimento do Superintendente, a fim de providenciar o cancelamento do registro genealógico provisório, e, desta decisão, dar ciência ao proprietário do animal, assegurando-lhe o direito de recurso nos termos previstos neste regulamento.

Art. 38. O inspetor de registro não poderá controlar ou registrar animais de sua propriedade, de parentes de 1º grau ou cônjuges.

Art. 39. As ocorrências verificadas com qualquer animal deverão ser comunicadas ao SRG no prazo de 60 (sessenta) dias após o fato, exceto as cobrições, nascimentos, retificações, transferências e mortes, regulados de forma específica neste regulamento.

Art. 40. As ocorrências comunicadas ao SRG, terão sua entrada protocolada e receberão número de ordem para identificação e descrição sumária sobre a natureza do documento.

Parágrafo único. A comunicação de ocorrência poderá ser remetida ao SRG, sob registro postal, para comprovação da data da remessa, sendo facultada a entrega direta no setor

de protocolo da ABCCP ou de forma eletrônica.

Art. 41. Os prazos fatais, previstos neste regulamento, serão contados entre a data da ocorrência e a data que constar no protocolo eletrônico, sendo que, em se tratando das cobrições, o prazo será contado à partir da última monta ou inseminação artificial.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 42. As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano, utilizando os seguintes métodos reprodutivos:

- I. monta natural (MN);
- II. inseminação artificial (IA):
 - a) a fresco;
 - b) resfriado;
- III. transferência de embrião (TE);
- IV. transferência Nuclear (TN).

Parágrafo único. Para as raças de Pôneis Haflinger, Shetland, Welsh Pony e outras raças importadas, cujos Stud Books tenham mais de 30 (trinta) anos de existência, poderá utilizar sêmen congelado importado ou nacional.

Art. 43. Cabe ao proprietário do reprodutor ou do sêmen comunicar as cobrições de suas fêmeas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da cobrição.

§ 1º. Quanto se tratar de comunicações de cobrições de TE e TN, cabe ao proprietário da doadora realizar a comunicação, devendo constar a assinatura ou chancela do médico veterinário responsável, obedecendo o mesmo prazo estabelecido no caput.

§ 2º. As comunicações de cobrições por quaisquer método de reprodução, somente será finalizada após as assinaturas ou canchelas dos responsáveis pelo reprodutor e reprodutora, quando se tratar de proprietários distintos.

§ 3º. Vencidos os prazos estabelecidos no caput e por mais 30 (trinta) dias, a comunicação de cobrição poderá ser anotada com a cobrança de multa, após esse prazo, somente com autorização do Superintendente do SRG.

Art. 44. Será considerada monta natural, quando uma ou mais éguas permanecerem soltas com um garanhão por um período fixo de tempo, sendo que a data de cobertura deverá ser estabelecida dentro do período que o garanhão permaneceu no lote de éguas.

Parágrafo único. Para as cobrições realizadas no sistema a monta natural deverão ser comunicadas ao SRG em até 120 (cento e vinte) dias da retirada do garanhão.

Art. 45. Os reprodutores com registro genealógico provisório poderão ser utilizados na reprodução, mas a emissão dos certificados de registros genealógicos dos seus descendentes ficarão condicionados à inscrição definitiva dos progenitores no SRG, ou seja, após a emissão do registro genealógico definitivo.

Seção I

Das Inseminações Artificiais

Art. 46. As cobrições por inseminação artificial (IA) deverão estar em acordo com as normas estabelecidas pelo MAPA e por este regulamento.

Art. 47. A comunicação de cobertura por sêmen a fresco, resfriado ou congelado, deverá utilizar formulário próprio e estar acompanhada de documento que comprove a origem do sêmen, emitido pelo centro de processamento de sêmen ou estabelecimento comercial devidamente registrado no MAPA, exceto para uso em rebanho próprio, ou seja, as que o proprietário do garanhão for o mesmo das éguas inseminadas.

§1º. No caso de IA por sêmen congelado, o estoque de sêmen congelado deverá, obrigatoriamente, ser registrado no SRG por meio de um ofício do proprietário do garanhão, onde deverá constar a data da colheita, quantidade de doses congeladas, número da colheita, nome e número do registro genealógico do garanhão.

§ 2º. Somente serão aceitas as comunicações de IA por sêmen congelado que estiverem compatíveis com o estoque de sêmen congelado.

Seção II

Das Transferências de Embriões

Art. 48. Considera-se doadora a fêmea que fornecer embriões resultantes de MN ou IA, e receptora, aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 49. A biotécnica TE, poderá ser utilizada, desde que esteja de acordo com este regulamento e com a legislação pertinente do MAPA.

Art. 50. O criador ou proprietário que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE de proprietários terceiros, deverá comprovar na comunicação de cobertura a aquisição dos embriões, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade, devendo constar ainda, o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões, além da identificação da doadora dos embriões do reprodutor.

Art. 51. É permitido ao criador realizar a colheita de embriões de suas doadoras na propriedade rural, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, porém a comercialização, doação ou cessão deste material genético fica impedida para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria formalizada junto ao SRG.

Parágrafo único. Para situação que trata o caput, fica o proprietário dispensado de apresentar o documento que comprova a aquisição dos embriões exigido no artigo anterior.

Art. 52. Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, devem ser observados, além das regras constantes neste regulamento e da legislação pertinente, os seguintes critérios:

I. a reprodutora deverá ter no mínimo 36 meses de idade e necessita estar inscrita e efetivada como doadora de embriões, que se dará no momento que o SRG, receber o pedido de autorização para égua doadora, devidamente preenchido e assinado pelo criador ou proprietário;

II. a inscrição da doadora poderá ser cancelada, a qualquer época, por motivos de ordem técnica, seja genética, sanitária, andrológica ou estatutária;

III. a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de MN ou IA, devem ser portadores de registro genealógico definitivo nos livros PO e PA, devidamente identificados por genotipagem de DNA;

IV. a receptora deverá estar registrada no SRG da ABCCP, no entanto para as raças Fjord, Haflinger, Reitpony e Welsh Mountain Pony, fica facultado o uso de receptoras de quaisquer raça, porém deverão estar microchipadas e cadastradas para este fim;

V. os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em laboratórios credenciados pelo MAPA;

VI. o médico veterinário responsável pela colheita dos embriões, congelamento ou transferência dos embriões, deverá enviar ao SRG, as informações contendo o número de embriões congelados ou transferidos, data de inovulação e identificação das respectivas receptoras.

Seção III

Da Transferência Nuclear

Art. 53. Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG das raças de Pônei, desde que atendidas as determinações contidas neste regulamento.

Parágrafo único. Todo animal para o qual se pretenda realizar sua clonagem deverá ser previamente submetido e aprovado pelo CDT.

Art. 54. Os produtos TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

§ 1º. O animal doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico definitivo, de acordo com as exigências do SRG, e que já tenham falecido, excepcionalmente, serão aceitos animais que ainda estejam vivos e se encontrem incapacitados de reproduzir naturalmente.

§ 2º. Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser obrigatoriamente, inscrito no SRG da raça de Pônei, de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art. 55. Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é obrigatória a apresentação da documentação, conforme modelos que seguem descritos abaixo:

I. autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório;

II. documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:

a) nome, número de registro genealógico, raça, sexo, data de nascimento e

proprietário do animal a ser clonado;

b) nome, número de registro genealógico, proprietário e número de ovócitos colhidos da(s) matriz(es) doadora(s) de ovócito(s);

c) data da transferência do embrião e relação das receptoras.

III. declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:

a) raça, nome, data de nascimento e o número de registro genealógico provisório do produto;

b) nome, número de registro genealógico, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;

c) nome, número de registro genealógico, raça, sexo, data de nascimento da doadora de ovócitos;

d) identificação da matriz receptora.

Parágrafo único. Nos casos em que o proprietário das células doadoras de núcleos não for o proprietário do animal doador nuclear, além de todas as exigências mencionadas no caput, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário do animal doador nuclear, com firma reconhecida em cartório, contendo nome da pessoa autorizada proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que, os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome da pessoa autorizada.

Art. 56. Os produtos resultantes da TN, para serem inscritos no SRG, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);

b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;

c) análise do DNA do produto resultante de TN;

d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises das alíneas "a" e "b" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 57. Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento e, em especial passam, automaticamente, a ter as

mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG, com exceção de que os mesmos não poderão se apresentar em quaisquer exposições oficiais de julgamento ou concorrer a quaisquer prêmios oficiais da ABCCP.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 58. A comunicação de nascimento para fins de inscrição no registro genealógico provisório, deverá ser enviada pelo proprietário da égua ou seu representante legal por meio eletrônico ao SRG, em até 120 (cento e vinte) dias após a data do nascimento do produto, devendo constar a assinatura do proprietário e os elementos de identificação do animal, principalmente: nome, data de nascimento, pelagem e particularidades.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, a comunicação poderá ser aceita, após recolhimento de multa no valor fixado em tabela estatutária pela ABCCP.

Art. 59. A resenha do produto será feita eletronicamente pelo inspetor de registro, com clareza e exatidão, nominando a pelagem, particularidades especiais, sinais e reproduzindo no diagrama do formulário o descrito, além da implantação do microchip na lateral esquerda do pescoço, em seu terço cranial da borda dorsal.

Art. 60. A comunicação de nascimento uma vez protocolada, examinada, conferida e arquivada, não poderá ter a data do nascimento alterada pelo criador, exceto quando o inspetor de registro por meio da conferência da cronologia dentária, sugerir a retificação ao Superintendente, que terá prerrogativa de aprovar ou não.

Art. 61. Os produtos nascidos pela biotécnica de TE, deverão ter esta ocorrência anotada na própria comunicação de nascimento, após comprovação de parentesco por DNA.

Art. 62. Para inscrição de produtos nascidos de éguas importadas em gestação, deverão ser observadas as disposições do regulamento do Stud Book do País de origem, no que se refere a data de cobrição.

Art. 63. Não serão inscritos no SRG:

- a) os produtos cujos pais não estejam com registro genealógico definitivo;
- b) os produtos nascidos de éguas cujas cobrições ou nascimentos não tenham sido comunicadas no prazo regulamentar;
- c) os produtos que venham a nascer de um período de gestação inferior a 300

(trezentos) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, cuja a contagem do período de gestação se fará com a exclusão do dia do parto e a inclusão do último dia da cobertura;

- d) os produtos que se comprove a existência de irregularidades;
- e) os produtos cujas pelagens contrariem as leis de genética.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 64. Todos os animais inscritos no SRG serão identificados por meio da resenha detalhada e o número de microchip aplicado na lateral esquerda do pescoço, em seu terço cranial da borda dorsal, além da marca privativa do SRG quando da concessão do registro genealógico definitivo.

Art. 65. Constitui marca de uso privativo do SRG, o ferro com o formato de ferradura, nas dimensões de 55 (cinquenta e cinco) milímetros de altura por 45 (quarenta e cinco) milímetros de largura, contendo no centro a letra “P” para indicar o registro genealógico definitivo, aposta pelo inspetor de registro, com marca indelevel no terço médio do braço do animal, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Os animais da raça Piquira serão marcados no terço médio do braço direito e as demais raças marcadas na mesma altura do braço esquerdo.

Art. 66. Ao criador é facultado o uso da própria marca ou outra marcação por efeito da aquisição do animal, que não poderão ser apostas em local reservado à marca do SRG, sob pena de multa de valor estipulado em tabela estatutária pela ABCCP.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIKOS

Art. 67. Todo animal nacional para ser inscrito no SRG deverá conter o nome de livre escolha do proprietário, reservado a este serviço, o direito de censura para o que julgar impróprio, inconveniente ou que constitua duplicidade no plantel do criador.

§ 1º. O animal importado será inscrito no SRG com o nome que constar no certificado expedido pelo Stud Book do País de origem.

§ 2º. Após a inscrição do animal no registro genealógico provisório, o nome do animal não poderá ser alterado, exceto quando detectar a duplicidade do nome.

Art. 68. O SRG, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do pedido de inscrição do animal, comunicará ao criador a eventual recusa para o nome proposto, cabendo a este, dentro de igual prazo, atribuir ao animal outro nome de sua preferência.

Parágrafo único. O criador não fazendo proposta de novo nome para o animal no prazo referido neste artigo, o Superintendente poderá atribuir o nome que julgar conveniente, comunicando-o, em seguida, ao proprietário que não mais poderá rejeitá-lo.

Art. 69. É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como não serão aceitas pelo SRG nomes:

- a) iguais a animais já registrados, vivos ou mortos, em nome do mesmo criador;
- b) que sejam constituídos, inclusive afixo, de mais de 4 (quatro) palavras;
- c) cuja significação tenha duplo sentido;
- d) considerados obscenos, ofensivos e vulgares;
- e) que afetam crenças religiosas;
- f) de personalidades de notoriedade nacional ou estrangeira.

Art. 70. Na hipótese de ficar constatada, a qualquer tempo, a inscrição de nomes iguais de animais do mesmo criador, este será notificado dessa ocorrência e, estará obrigado a fornecer outro nome para o animal mais novo.

Art. 71. É obrigatório o uso, pelo criador, de prefixo ou sufixo aplicado ao nome de seus animais.

§ 1º. O prefixo ou sufixo deverá ser anotado no SRG a pedido do criador e será de seu uso privativo, não podendo, no entanto, ser igual ou similar ao de outro já anotado.

§ 2º. No caso de falecimento ou encerramento das atividades do criador, um de seus herdeiros legais poderá utilizar o prefixo ou sufixo do titular sem o acréscimo de número ou letra, com a devida anuência dos demais herdeiros.

§ 3º. Não havendo acordo e nem decisão judicial sobre o uso de afixo, este não poderá ser usado por qualquer sucessor, nem por outros criadores, pelo prazo de 20 (vinte) anos; findo deste prazo, o sufixo ficará liberado para uso de quem primeiro protocolar o requerimento junto ao SRG.

§ 4º. Os prefixos ou sufixos de que trata este artigo e seus parágrafos estão sujeitos às mesmas exigências e restrições impostas aos nomes.

Art. 72. Os produtos oriundos de transferência nuclear (TN) receberão os mesmos nomes dos seus doadores nucleares acrescidos da sigla “TN” e, em caso de mais de um produto do mesmo doador nuclear, será acrescido, a partir do segundo produto, logo após o nome e antes da sigla “TN”, um número expresso em algarismos romanos, obedecendo a ordem cronológica de registro genealógico.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE

Art. 73. Os registros genealógicos provisórios somente serão emitidos após a comprovação da genealogia materna e paterna constante na comunicação de nascimento por meio exame de DNA, denominado de DNA-VP.

Art. 74. Para fins de registro genealógico definitivo, os animais da categoria PA assim como os da categoria PO com nascimento comunicado antes de 06/01/2020, terão seu material genético colhido pelo inspetor de registro para arquivo permanente, denominado de DNA-AP.

Parágrafo único. A partir da data descrita no caput, todos animais da categoria PO deverão obrigatoriamente ter parentesco comprovado com pai e mãe, antes da vistoria para seu registro genealógico definitivo (DNA VP).

Art. 75. O SRG sempre que julgar necessário, poderá colher amostras biológicas aleatórias por plantel de qualquer criador ou solicitar o exame de DNA como metodologia auxiliar e complementar na identificação e verificação de parentesco para inscrição de animais no SRG.

§1º. Os animais que não qualificarem no exame de DNA terão seus registros genealógicos cancelados pelo SRG e de seus descendentes.

§2º. Caberá ao criador ou proprietário o direito de apresentar justificativas à SSRG, solicitando novas análises para verificação de parentesco com outros reprodutores ou matrizes, devendo para este caso, o material biológico ser colhido por um inspetor de registro.

Art. 76. Fica obrigado os criadores ou proprietários, quando solicitado pelo SRG, disponibilizar todos seus animais e as informações pertinentes aos inspetores de registro, encarregados de realizar a colheita do material biológico para análise de DNA.

Parágrafo único. O criador que alegar impossibilidade de colheita de material para exame de DNA, terá sua justificativa de caráter oficial e definitivo e será documentada no arquivo

zootécnico do SRG.

Art. 77. A colheita de material biológico para exame de DNA deverá ser obrigatoriamente realizada pelo inspetor de registro ou Superintendente.

Art. 78. A emissão do resultado de DNA é de competência exclusiva do laboratório credenciado pelo MAPA.

CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 79. O SRG expedirá os seguintes certificados:

I. registro genealógico provisório na categoria PO para machos e fêmeas, importados ou nacionais inscritos nos livros 1 e 2;

II. registro genealógico definitivo na categoria PO para machos e fêmeas, importados ou nacionais, inscritos nos livros 5 e 6;

III. registro genealógico definitivo na categoria PA para machos e fêmeas de genealogia desconhecida de raças nacionais com julgamento favorável pelo inspetor de registro, inscritos nos livros 3 e 4 para raças Pônei Brasileiro e Piquira.

Art. 80. Os certificados serão impressos, em diferentes cores, de modo a identificar cada tipo de registro:

a) provisórios com cabeçalho em fundo branco e dentro do certificado especificar a raça Pônei a que se refere;

b) definitivos com cabeçalho em fundo cinza e dentro do certificado especificar a raça Pônei a que se refere.

Art. 81. Nos certificados, provisórios e definitivos, deverão constar: raça, número de registro genealógico, nome do animal, sexo, pelagem, data do nascimento, nome do criador, proprietário, município e estado do haras, genealogia, exceto para categoria PA, datas, diagrama para identificação, descrição da resenha, mensuração, marcas e sinais.

Parágrafo único. Nos certificados dos produtos oriundos de transferência de embrião e clonagem deverão constar em seguida ao nome do animal, as siglas TE e TN, respectivamente.

Art. 82. Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG das raças de Pônei, terão como padrão de seu certificado de registro genealógico:

- a) o nome, registro genealógico, data de nascimento, raça, categoria de registro genealógico do animal resultante da transferência nuclear;
- b) o nome e registro genealógico da doadora do ovócito e nucleado;
- c) o nome do proprietário do animal resultante de transferência nuclear e o nome do proprietário das células doadoras de núcleos, quando diferente daquele.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 83. A propriedade do cavalo Pônei para efeito deste regulamento é provada pelos assentamentos do registro genealógico, sendo pois, proprietária a pessoa física ou jurídica que neles constar.

Parágrafo único. Para produto importado, será considerado criador aquele que comprovar o direito de registro genealógico do animal, de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 84. Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal seu a outro por venda, doação, troca ou qualquer outra forma em direito permitida.

Art. 85. A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário próprio, fornecido pelo SRG, do qual constarão o nome do proprietário, do adquirente ou favorecido, a espécie de transação, o nome, o sexo e o número do registro do animal.

§ 1º. Pelo formulário próprio ou por meio eletrônico, a transferência deverá ser corretamente preenchida, sem rasuras ou emendas e acompanhada do formulário e certificado de registro genealógico originais num prazo de 120 (cento e vinte) dias da data nela consignada.

§ 2º. Após o prazo regulamentar a transferência será anotada mediante o pagamento de multa de valor fixado em tabela estatutária, de responsabilidade de quem vier a protocolar o pedido, comprador ou vendedor, salvo outra combinação por escrito entre as partes.

§ 3º. A transferência somente será efetivada após a anotação no livro de registro genealógico e averbação no respectivo certificado de registro genealógico.

Art. 86. O SRG é considerado para todos os efeitos legais e de direito isento de responsabilidade pela autenticidade do documento de transferência, quando apresentado sem o reconhecimento da firma do vendedor, doador ou cedente.

Art. 87. A critério do Superintendente e sem prejuízo do disposto no art. 85 a transferência poderá ser expressa sem “formulário próprio”, desde que na mesma constem os elementos do art. 85.

Art. 88. Além da transferência definitiva, o SRG poderá anotar:

I. a transferência em caráter provisório ou temporário por tempo indeterminado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo;

II. a transferência condicionada a contrato de venda com reserva de domínio ou a outra modalidade em direito permitida.

§ 1º. As anotações de transferências referidas nos incisos I e II, excetuadas as que estabelecerem prazo, somente poderão ser canceladas antes do vencimento do prazo estipulado, após concordância das partes interessadas, passando o animal à situação anterior da anotação.

§ 2º. A transferência que se verificar mediante contrato, somente poderá ser anotada à vista de instrumento firmado pelas partes contratantes e revestido de formalidades legais.

Art. 89. Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a modalidade, deverá ser expressa em documento original ou eletrônico, observadas as disposições deste regulamento e não se admitindo fotocópias de documentos.

Art. 90. Os emolumentos de transferência, a qualquer título, serão pagos pelo comprador do animal, exceto nos casos em que o vendedor, por escrito, se responsabilizar pelo pagamento correspondente.

§ 1º. A multa, por entrega do pedido de transferência com atraso, será cobrada conforme determinado no § 2º do art. 85.

§ 2º. O comprador ou vendedor não associado da ABCCP pagará os emolumentos da transferência à vista.

Art. 91. A transferência por sucessão será feita na forma da Lei Civil, ficando isenta dos emolumentos respectivos, mediante apresentação de documentos expedida pelo Juíz em que for processado o inventário.

Art. 92. A transferência de animais de associado para empresa que venha a participar como integralização de capital, fica isenta de emolumentos, desde que, comprovada a sua participação na sociedade através de documento registrado em órgão competente.

Art. 93. É permitido a comercialização de embrião a fresco ou congelado e de sêmen para uso em rebanhos de terceiros, para fins de inscrição no SRG, devendo, para tanto, ser produzido e comercializado por estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo o fato ser comunicado ao SRG em formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em

favorecimento do comprador e, devidamente comprovado por meio de nota fiscal.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de receptora prenha de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação comercial antes do nascimento do produto.

Art. 94. O proprietário de uma reprodutora poderá ceder o direito de registro genealógico de um produto dessa reprodutora em nome de terceiro, somente quando for de gestação natural, devendo esta cessão ser formalizada através de formulário próprio ou por meio eletrônico, antes do nascimento do produto.

CAPÍTULO XV

DAS MORTES

Art. 95. O criador deverá informar ao SRG, via correio eletrônico ou eletronicamente, em caráter oficial, toda morte de animais registrados, ocorrida no seu plantel, afim de permitir o levantamento estatístico dos animais vivos da raça.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 96. O criador deverá, sempre que necessário, atualizar o seu plantel, informando ao SRG, através de formulário de atualização de plantel, os animais a serem inativados, como aqueles vendidos sem transferência, doados ou com paradeiro desconhecido.

§1º. Para reativação de um animal, o proprietário deverá realizar a solicitação ao SRG, por meio de formulário ou eletronicamente, informando os dados do animal, porém ficando condicionado a vistoria por inspetor de registro e colheita de material biológico para verificação de parentesco, pagamento do emolumento e aprovação do Superintendente.

§2º. Todas as despesas decorrentes das providencias referidas no parágrafo anterior deverão ser arcadas pelo solicitante da reativação.

CAPÍTULO XVII

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 97. Para a importação e nacionalização de animais das raças de Pônei, estes

deverão estar registrados em seus Studs Books de origem, além de atenderem os critérios estabelecidos na legislação pertinente do MAPA.

Art. 98. A certificação zootécnica expedida pelo SRG abrangerá fêmeas e machos inteiros das raças de Pônei, assim como seus materiais de multiplicação.

Art. 99. O SRG formalizará os processos de certificação zootécnica para importação dos equinos e seus materiais de multiplicação sob o seu escopo.

Art. 100. Para importação de animais, o interessado deverá apresentar:

- I. requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;
- II. cópia da fatura pró-forma;
- III. cópia do certificado de registro genealógico contendo genealogia com no mínimo quatro gerações conhecidas;
- IV. para égua prenha, apresentar o atestado de cobrição por garanhão com certificado de registro genealógico definitivo;
- V. quando se tratar de potro ao pé, cópia do certificado de registro genealógico de nascimento ou provisório do produto com genealogia até a 4ª geração, emitido pelo Stud Book da raça no país de origem;
- VI. cópia do laudo de exame andrológico ou ginecológico, emitido por médico veterinário, dos animais com idade superior a 30 (trinta) meses;
- VII. perfil alélico dos animais, conforme legislação do MAPA;
- VIII. declaração de veracidade em formulário fornecido pelo SRG, com reconhecimento e firma do importador;
- IX. por ocasião da importação de exemplares das raças Fjord, Haflinger, Reitpony, Shetland e Welsh Mountain Pony, não serão exigidos critérios zootécnicos e genéticos, sendo aceitos os do país de origem.

Art. 101. Os animais para serem nacionalizados necessitam passar por vistoria realizada por um inspetor de registro, tendo como base a documentação de importação apresentada pelo proprietário e, em seguida, o laudo de vistoria e a documentação será remetida ao SRG para a efetivação ou não da nacionalização do animal.

Art. 102. Para importação de sêmen o interessado deverá apresentar:

- I. requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;
- II. cópia da fatura pró-forma, contendo o número de palhetas que serão importadas;

- III. cópia do espermograma;
- IV. cópia do registro genealógico do Stud Book de origem do garanhão contendo no genealogia com no mínimo quatro gerações conhecidas;
- V. perfil alélico do doador, conforme definido pela legislação do MAPA;
- VI. por ocasião da importação de sêmen das raças Fjord, Haflinger, Reitpony, Shetland e Welsh Mountain Pony, não serão exigidos critérios zootécnicos e genéticos, sendo aceitos os do país de origem.

Art. 103. Após a importação do sêmen, o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art. 104. Para a importação de embriões o interessado deverá apresentar:

- I. requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;
- II. cópia da fatura pró-forma, contendo o número de embriões que serão importados;
- III. cópia dos registros genealógicos dos genitores do Stud Book de origem com genealogia de mínimo quatro gerações conhecidas;
- IV. perfil alélico dos genitores, conforme definido pela legislação do MAPA;
- V. por ocasião da importação de embriões das raças Fjord, Haflinger, Reitpony, Shetland e Welsh Mountain Pony, não serão exigidos critérios zootécnicos e genéticos, sendo aceitos os do país de origem.

Art. 105. Após a importação do(s) embrião(ões), o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 106. A retificação da identidade do reprodutor constante da comunicação de cobrição por ocasião da comunicação de nascimento do produto, somente poderá ocorrer após a confirmação de parentesco por DNA, com a colheita da amostra biológica seja realizada pelo inspetor de registro e aprovação do Superintendente.

Art. 107. O criador que, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da datado nascimento do animal, tiver conhecimento de alteração de pelagem, de descrição incorreta ou omissão de particularidades especiais, deverá solicitar ao Superintendente, a correção da

resenha do animal, indicando, no pedido, as alterações que pretende que sejam acrescentadas, suprimidas ou corrigidas.

§ 1º. Recebido o pedido, o Superintendente poderá autorizar a anotação das alterações indicadas, desde que obedeçam às leis da genética das pelagens ou determinar a vistoria do animal por inspetor de registro para comprovação das alterações e colheita de material para exame de DNA, podendo aceitar ou cancelar o registro genealógico provisório do animal.

§ 2º. As alterações de pelagem e/ou as particularidades que trata o caput, verificadas pelo inspetor de registro após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, poderão ter a averbação autorizada pelo Superintendente, desde que a nova resenha seja realizada pelo inspetor de registro, contendo elementos complementares de identificação do animal e a verificação de parentesco confirmada.

§ 3º. Ao proprietário do animal que tiver a retificação averbada após o prazo previsto no caput, deverá recolher multa fixada em tabela estatutária.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 108. Os emolumentos previstos neste regulamento se destinam a complementar o custeio do SRG, conforme tabela abaixo:

- a) registro genealógico definitivo de macho PA;
- b) registro genealógico definitivo de fêmea PA;
- c) registro genealógico definitivo macho PO;
- d) registro genealógico definitivo de fêmea PO;
- e) registro de castrados para sócios;
- f) registro de castrados para não sócio;
- g) nacionalização de machos ou fêmeas;
- h) registro genealógico provisório de machos e fêmeas PO;
- i) 2ª via de certificados genealógico provisório;
- j) 2ª via de certificados genealógico definitivo;
- k) transferência de propriedade de animal e embriões;
- l) certidões (declarações);
- m) retificações;

- n) certificação zootécnico de importação;
- o) inscrição no livro de mérito.

Art. 109. O registro genealógico de animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, está sujeito às prescrições deste regulamento, ficando, no entanto, isento dos pagamentos de taxas e emolumentos referentes ao SRG, independente da prestação de auxílio às entidades.

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 110. Será cancelado o registro genealógico do animal, bem como dos seus descendentes, do criador que:

- I. inscrever o animal no SRG utilizando documentos falsos ou formulando declarações inverídicas;
- II. alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal;
- III. iludir ou surpreender, de qualquer forma a boa fé dos funcionários do SRG;
- IV. utilizar indevidamente a marca de uso privativo do SRG;
- V. apresentar para identificação animal que não seja o próprio.

§ 1º. O cancelamento de que trata este artigo será determinado pelo Superintendente, quando ficar definitivamente comprovada, mediante processo administrativo regular, a prática da fraude, assegurada ao criador o direito do contraditório e ampla defesa, conforme os prazos e instâncias estabelecidas neste regulamento.

§ 2º. Comprovado o fato na forma do parágrafo anterior, fica ainda o criador, dependendo da gravidade e alcance da fraude cometida, sujeito ao processo criminal, por iniciativa da ABCCP, bem como de ação cível, para a reparação de perdas e danos, por iniciativa de terceiros prejudicados.

Art. 111. A não quitação dos débitos dos serviços prestados pelo SRG, previsto na tabela de emolumentos, acarretará em acréscimos nos valores fixados pela diretoria.

Art. 112. O inspetor de registro sujeita-se às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão;

III. descredenciamento.

§1º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que o ato irregular praticado não justifique a imposição de penalidade mais grave, como nos casos da inobservância de dever funcional pertinente à assiduidade, pontualidade, descrição, urbanidade, presteza, entre outros.

§2º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, bem como nos casos de imperícia e de irregularidade técnica, que não justifique o descredenciamento.

§3º. O descredenciamento será aplicado nas hipóteses de reincidência de irregularidades puníveis como suspensão, bem como nas hipóteses de imperícia, incapacidade, irregularidade técnica, atuação antiética, desvio de conduta, violação às normas previstas neste regulamento e na legislação pertinente ao SRG.

Art. 113. O descredenciamento do inspetor de registro implicará também na sua exclusão do quadro de jurados, caso seja membro do colégio de jurados.

CAPÍTULO XXI
DAS AUDITÓRIAS

Art. 114. A SRG realizará obrigatoriamente auditorias técnicas, anualmente, em no mínimo 2% (dois por cento) criadores, seguindo os procedimentos:

- I. a escolha dos criadores deverá ser realizada de forma aleatória;
- II. a auditoria será executada pelo Superintendente ou pelo Suplente, no caso da impossibilidade do mesmo;
- III. a auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do criador, e constará da conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso o Superintendente julgue necessário;
- IV. o criador escolhido para ser auditado será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;
- V. o criador que se opuser à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

§1º. Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

- I. a auditoria será executada pelo Superintendente do SRG, acompanhados de um

inspetor de registro escolhido pelo CDT;

II. auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá realizar a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

III. o criador será avisado sobre a diligência no dia anterior a auditoria;

IV. as auditorias realizadas nos criadores suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no caput.

§ 2º. Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. São considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, os registros, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos e atos emitidos pelo SRG na vigência da regulamentação anterior, bem como quaisquer decisões ou providências que tenham sido proferidas ou adotadas no mesmo período.

Art. 116. A anotação de qualquer comunicação de ocorrência deverá ser obrigatoriamente procedida do pagamento, pelo interessado, do que for devido a ABCCP, cabendo-lhe providenciar a remessa do numerário.

Art. 117. O SRG e suas dependências fora da sede manterão protocolo de entrada e saída para registro de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos.

Parágrafo único. O registro de protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, devendo nele constar, coluna especial destinada à anotação do número e da data do respectivo registro geral.

Art. 118. Os casos omissos ou de dúvida por ventura observados no presente regulamento, serão decididos pelo CDT, ouvindo sempre o Superintendente e "Ad referendum" do MAPA.

Art. 119. A Associação disponibiliza canais para o recebimento das reclamações ou denúncias referentes ao SRG, através de postagem endereçado a sede situada a Avenida Amazonas, 6020, Parque de Exposições Bolivar de Andrade - Bairro Gameleira - Belo Horizonte - MG - Cep: 30.510-000 ou pelo correio eletrônico: srg@ponei.org.br.

§1º. Após o recebimento da reclamação ou denúncia, a mesma será registrada pelo

setor do protocolo, preservando-se o anônimo, e encaminhada ao Superintendente para tratamento e processamento nas áreas de sua competência disposta neste regulamento.

§2º. Toda reclamação ou denúncia deverá ser analisada com apuração dos fatos, não podendo ultrapassar o prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§3º. Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

§4º. Os tratamentos das reclamações e denúncias ficarão registradas e arquivadas para atendimento das auditorias e dos envolvidos diretamente.

Art. 120. O presente regulamento entrará em vigor após a aprovação pelo MAPA, cabendo a ABCCP dar-lhe a mais ampla divulgação, sobretudo no meio criador do cavalo das raças Pônei.

MODELO APROVADO PELO MAPA EM 08/10/2024
OFÍCIO Nº 58/2024/UTDVA-DIRG/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21028.007735/2024-10

Anexo I

PADRÃO RACIAL

PÔNEI FJORD

Art. 1º. O Pônei Fjord é de origem norueguês domesticados, há 4000 anos. São eqüinos rústicos, de fácil adaptação a quaisquer topografias e climas.

Art. 2º. Aparência geral:

a) adultos variam em altura entre 1,37 a 1,47 m e peso oscilando entre 400 e 500 kg, existindo muito poucos indivíduos fora destas medidas;

b) apresenta beleza, temperamento dócil e ativo, possante estrutura corporal que habilita a raça a ser utilizada para todas as modalidades de equitação, tração e adestramento. São cavalos dispostos para o trabalho e solícitos sendo, desta forma, facilmente treináveis.

Art. 3º. A pelagem predominante é Baia ordinária podendo variar em tons desde o mais escuro até o mais claro. Raramente encontram-se lobunos ou amarelos. As crinas são eretas, com pêlos Baios nas laterais e pretos no centro. Tradicionalmente as mais comuns e desejáveis marcações na pelagem são:

a) marcações primitivas: pequenas marcas marrons acima dos olhos e nas coxas, zebruras nos membros, especialmente nos dianteiros, muito raramente pode apresentar faixa crucial;

b) orelhas com pontas escuras;

c) região intermédia do topete, crina e cauda mais escura;

d) listra de burro;

e) algum encaracolamento nos pêlos das pernas, não muito acentuado;

f) cascos escuros nos animais baios e cor âmbar nos amarelos, algumas mesclas podem ocorrer;

g) uma pequena estrela é aceitável.

Art. 4º. Conformação:

a) cabeça: de tamanho médio, seca, fronte larga, focinho largo com narinas amplas e flexíveis, com perfil retilíneo ou ligeiramente côncavo, ganachas bem definidas e afastadas;

b) olhos: grandes, redondos, expressivos e bem destacados na cabeça;

c) orelhas: pequenas móveis e bem implantadas;

- d) nuca: deve possuir comprimento suficiente para permitir um adequada flexão;
- e) garganta: ampla, profunda e refinada;
- f) pescoço: ser flexível arqueando-se com naturalidade. Aparenta-se um tanto pesado, mas bem oblíquo e proporcional, com inserções bastante suaves no peito e na cernelha;
- g) espáduas: bem musculadas, longas e com boa angulação e de modo a formar com o pescoço um conjunto balanceado e funcional;
- h) cernelha: moderadamente definida e longa;
- i) peito: amplo, musculoso e proporcional;
- j) cilhadouro: profundo com amplo arqueamento, propiciando excelente capacidade circulatória e respiratória;
- k) dorso-lombo: bem musculado e largo, de comprimento médio, harmoniosamente ligado à garupa;
- l) garupa: o desenho da garupa pode variar, mas é importante que esteja em harmonia com as ancas e o dorso-lombo;
- m) ancas: amplas e bem cobertas;
- n) coxas e pernas: fortes e bem musculadas;
- o) jarretes: bem desenvolvidos, possantes e bem angulados;
- p) braços: longos, oblíquos e bem musculados;
- q) antebraços: longos e verticais;
- r) joelhos: largos, chatos e na mesma vertical dos antebraços e canela;
- s) canelas: curtas e com boa qualidade ósteo-tendinosa;
- t) quartelas: de comprimento médio, oblíquas, proporcionando boa flexão e suporte;
- u) cascos: fortes, arredondados e de bom tamanho;

Art. 5º. Movimentação:

- a) a maneira de andar do Pônei Fjord é retilínea, equilibrada e avante. Seus andamentos são balanceados com uma cadência regular, passadas amplas onde os membros posteriores cobrem os rastros dos anteriores, a passo e ao trote;
- b) passo: deve ser enérgico, eficiente e em quatro tempos bem compassados;
- c) trote: com perfeita sincronização na troca de apoios diagonais, passadas poderosas e ação veloz;
- d) meio-galope: deve ser equilibrado, livre e com movimentos avantes.

Art. 6º. Desclassificações:

- a) pele: albinóide (gázeo);
- b) olhos: deficiência de pigmentação da íris (albinoidismo);
- c) temperamento: vícios e taras considerados graves e transmissíveis;
- d) orelhas: mal implantadas (acabanadas);
- e) perfil: extremamente convexilíneo;
- f) boca: relaxamento com comissuras labiais (belfo), arcadas dentárias assimétricas, prognatismo superior: acima de ½ mesa dentária, prognatismo inferior: em qualquer grau;
- g) pescoço: cangado e invertido;
- h) dorso-lombo: concavilíneo (lordose ou selado), convexilíneo (cifose ou dorso de carpa), desvio lateral da coluna vertebral (escoliose);
- i) garupa: de altura superior a da cernelha, acima de 02cm (dois) menso;
- j) membros: taras ósseas congênicas, hereditárias e defeitos graves de aprumos;
- k) sistema genital: criptorquidismo uni ou bilateral (roncolho), anorquidismo (ausência de testículos), assimetria acentuada dos testículos, anomalias congênicas do sistema genital das fêmeas;
- l) defeitos de hérnias no ato do Registro Definitivo;
- m) andadura;

PÔNEI HAFLINGER

Art. 7º. Porte:

- a) Altura Machos Ideal 1,42 à 1,50 m;
- b) Altura Fêmeas Ideal 1,38 à 1,48 m.

Art. 8º. Forma e qualidade: linhas harmoniosas, musculatura proporcional, membros fortes, bem musculados, articulações bem delineadas e visto de lado, o corpo deve apresentar uma forma retangular.

Art. 9º. Temperamento: ativo, dócil e caráter excelente.

Art. 10. Pelagem: alazã uniforme, indo do bege claro (café com leite claro), até o avermelhado, com crinase caudas cheias compridas e de coloração quase branca.

Art. 11. Cabeça: proporcional, nobre, seca, orelhas pequenas e bem implantadas, olhos grandes, escuros e vivos, narinas grandes e flexíveis, ganachas fortes e afastadas, expressão de masculinidade nos machos e feminilidade nas fêmeas.

Art. 12. Pescoço: comprimento proporcional, forte, bem inserido à cabeça, convexilíneo na borda dorsal (mais acentuado nos machos), retilíneo na borda ventral e com ligações alta com o tronco. Crinas compridas, cheias e de coloração quase branca.

Art. 13. Tronco:

- a) cernelha: bem definida, longa e harmoniosamente ligada ao pescoço e ao dorso;
- b) peito: amplo e profundo;
- c) costelas: longas, bem arqueada e com boa amplitude torácica;
- d) dorso-lombo: dorso de comprimento médio, reto, bem ligado e com boa cobertura muscular. Lombo curto, reto, largo e bem ligado ao dorso e à garupa;
- e) garupa: ligeiramente inclinada, comprida, musculosa, evitando-se dentro do possível, a dividida ou garupa dupla;
- f) cauda: de inserção média, com cerdas compridas, cheias e de coloração quase branca;
- g) aparelho genital: de aparência perfeita.

Art. 14. Membros:

- a) espáduas: inclinadas, compridas e musculosas;
- b) braços: médios, oblíquos e musculosos;
- c) antebraços: verticais, compridos e articulações definidas, joelhos secos, largos e articulados;
- d) coxas: bem musculosa;
- e) pernas: compridas, fortes e bem articuladas;
- f) jarretes: largos, fortes e bem aprumados;
- g) canelas: secas, fortes e tendões bem delineados;
- h) boletos: largos, fortes e bem articulados;
- i) quartelas: oblíquas, bem aprumadas, cascos escuros e de boa consistência;
- j) andamento: trote elástico, firme, alongado com boa regularidade, conforto, segurança e rendimento.

Art. 15. Características indesejáveis:

- a) pelagem: qualquer pelagem fora das variedades alazã mencionadas, manchadas, ausência de sinais brancos de cabeça, albinóide, crinas e cauda de coloração escuras;
- b) prognatismo: superior ou inferior;
- c) temperamento: qualquer vício ligado a índole;
- d) pescoço: cangado ou de cervo e de inserção baixa junto ao tronco;

- e) dorso-lombo: cifose, lordose e escoliose;
- f) membros: desvios acentuados de aprumos;
- g) aparelho genital: criptorquidismo mono ou bilateral, anorquidia, assimetria testículos, anomalias congênitas do aparelho genital da fêmea;
- h) defeitos de hérnias no ato do Registro Definitivo.

PIQUIRA

Art. 16. O Piquira é um cavalo marchador para iniciação à equitação de crianças podendo ser equitado também por adultos e usado na função de tração leve. Versátil, o Piquira podeseer utilizado em todas as modalidades hípcas, como o salto, as provas funcionais, cavalgadas e concursos de marcha. É um cavalo eumétrico, ágil, de bom temperamento, dócil, com proporções equilibradas entre a altura da cernelha e comprimento do corpo, ativo e de frente leve, com angulações dos membros que favoreçam uma boa liberdade de movimentos ao passo, em marcha e ao galope.

Art. 17. Aparência geral:

- a) porte pequeno;
- b) altura máxima aos 36 meses para machos de 1,30 m e para fêmeas: 1,28 m;
- c) altura mínima: 1,15 m para ambos e altura ideal para machos é de 1,22 m e fêmeas 1,20 m;
- d) machos e fêmeas que preenham as exigências do Padrão Racial e com qualidade zootécnica superior, medindo abaixo de 1,15 cm, doravante, poderão ser registrados mediante a apresentação de três pareceres favoráveis obtidos de técnicos distintos, sendo, obrigatoriamente um destes da Superintendência da A.B.C.C. Pônei;
- e) aparência leve, linhas harmoniosas, estrutura e musculatura proporcionais;
- f) ossatura seca e proporcional, pele fina, pelos finos e sedosos;
- g) temperamento ativo e sobretudo dócil;
- h) pelagem: todas as pelagens e suas variedades.

Art. 18. Cabeça:

- a) forma triangular, seca e proporcional;
- b) orelhas pequenas, móveis, paralelas, bem implantadas e dirigidas para o alto;
- c) fronte larga e plana;
- d) perfil retilíneo, admitindo-se o ligeiramente concavilíneo ou convexilíneo;

- e) ganachas definidas e afastadas;
- f) olhos afastados, expressivos, vivos, com pálpebras finas;
- g) narinas amplas e flexíveis;
- h) boca de abertura média, lábios finos, justapostos e firmes.

Art. 19. Pescoço:

- a) de forma piramidal, comprimento e musculatura proporcionais, com inserção harmoniosa ao tronco, no terço superior do peito;
- b) de direção oblíqua e aparência leve, admitindo-se, nos machos adultos, ligeira convexidade na borda dorsal, crinas e sedosas;

Art. 20. Tronco :

- a) cernelha bem definida, longa, musculosa, proporcionando uma boa direção à borda dorsal do pescoço;
- b) peito de musculatura proporcional, profundo, amplo, e não saliente;
- c) tórax com costelas longas, arqueadas, proporcionando boa amplitude e profundidade torácicas equivalendo à distância do esterno ao solo;
- d) dorso de comprimento médio, reto, bem ligado e com boa cobertura muscular;
- e) lombo curto, reto, largo, com boa cobertura muscular e bem ligado ao dorso e à garupa;
- f) ancas afastadas, simétricas e musculadas;
- g) garupa de altura igual ou inferior à da cernelha, longa, com musculatura proporcional, ligada harmoniosamente ao lombo e suavemente inclinada;
- h) cauda de inserção média, bem implantada com cerdas finas e sedosas;
- i) órgãos genitais de aparência perfeita.

Art. 21. Membros:

- a) espáduas: longas, oblíquas, definidas, largas e musculadas;
- b) braços: médios, oblíquos, musculosos e bem articulados;
- c) antebraço: longos, com direção vertical e de musculatura bem definida;
- d) joelhos: largos, retos, secos, bem articulados e na mesma direção do antebraço;
- e) coxas: musculosas e bem inseridas;
- f) pernas: fortes, longas, apumadas, bem articuladas e com musculatura bem definida;

- g) jaretes: secos, firmes, lisos, bem articulados e aprumados;
- h) canelas: secas, curtas, verticais, com tendões fortes e bem delineados;
- i) boletos: arredondados, definidos e bem articulados;
- j) quartelas: médias, oblíquas e fortes;
- k) cascos: arredondados, sólidos, íntegros, sola côncava e rasilha elástica;

Art. 22. Andamento: marcha batida e picada, bem articulada e cômoda, equilibrada, de bom rendimento. Regular e com bom estilo.

Art. 23. Desclassificações:

- a) despigmentações da pele, albinóide (gázeo);
- b) íris despigmentada;
- c) temperamento: vícios e taras considerados graves e transmissíveis;
- d) orelhas: mal implantadas (acabanadas);
- e) perfil: convexilíneo ou concavilíneo;
- f) boca: relaxamento das comissuras labiais (belfo), arcadas dentárias assimétricas, prognatismo superior: acima de $\frac{1}{2}$ mesa dentária, prognatismo inferior: em qualquer grau;
- g) pescoço: cangado ou excessivamente rodado;
- h) dorso-lombo: concavilíneo (lordose ou selado), convexilíneo (cifose ou dorso de carpa), desvio lateral da coluna vertebral (escoliose);
- i) garupa: de altura superior à cernelha, acima de 02 cm (menso);
- j) membros: defeitos graves de aprumo;
- k) sistema genital: criptorquidismo uni ou bilateral (roncolho), anorquidismo (ausência de testículos), assimetria acentuada dos testículos, anomalias congênicas do sistema genital das fêmeas;
 - l) defeitos de hérnias no ato do Registro Definitivo;
 - m) andamento: trote, andadura.

PÔNEI BRASILEIRO

Art. 24. O Pônei Brasileiro é um cavalo destinado à iniciação de crianças na equitação podendo ser usado também em tração leve. É um equino eumétrico, ágil, de bom temperamento para o serviço, dócil, com proporções equilibradas entre a altura da cernelha e o comprimento do corpo. Frente ativa e leve, bem aprumado e com angulações de membros que favoreçam uma boa liberdade de movimentos ao passo, ao trote e ao galope.

Art. 25. Aparência geral:

- a) porte pequeno;
- b) altura máxima aos 36 meses para machos: 0,95 m;
- c) altura máxima aos 36 meses para fêmeas: 1,05 m;
- d) altura máxima de 1,06 m à 1,10 m exclusivamente para RECEPTORAS;
- e) altura ideal para raça: 0,90 m;
- f) estrutura e musculatura fortes e proporcionais;
- g) ossos secos e fortes, tendões e articulações secos e bem definidos;
- h) temperamento: ativo e dócil;
- i) pelagem: todas as pelagens e suas variedades.

Art. 26. Cabeça:

- a) forma: triangular;
- b) orelhas: pequenas, móveis, bem implantadas e dirigidas para o alto;
- c) frente: ampla e plana;
- d) perfil: sub-concâvo no chanfro, admitindo-se o Retilíneo e Concavilíneo;
- e) ganachas: bem definidas e afastadas, com ramos das mandíbulas sem calosidades;
- f) olhos: vivos, afastados e expressivos;
- g) narinas: delicadas, amplas e flexíveis;
- h) boca: com lábios justapostos, firmes e flexíveis.

Art. 27. Pescoço: comprimento e musculatura proporcionais, mostrando leveza, preferencialmente rodado, de inserção bem definida, sendo a do tronco no terço superior do peito. Crinas fartas e sedosas.

Art. 28. Tronco:

- a) cernelha: definida e bem musculada, proporcionando boa direção à borda dorsal do pescoço, preferencialmente de altura igual ou superior à da garupa;
- b) peito: profundo, largo e musculoso;
- c) tórax: com costelas longas e arqueadas, proporcionando boa amplitude e profundidade torácicas equivalendo à distância do esterno ao solo;
- d) dorso: curto e reto;
- e) lombo: curto, reto e de musculatura forte;
- f) ancas: simétricas, afastadas, proporcionais e musculadas;
- g) garupa: proporcional, de forma arredondada, musculatura forte, harmoniosamente inteligada ao lombo;
- h) cauda: harmoniosamente bem implantada com cerdas sedosas e abundantes;
- i) órgãos genitais: de aparência perfeita.

Art. 29. Membros:

- a) espáduas: longas, oblíquas e musculadas;
- b) braços: proporcionais, oblíquos e musculosos;
- c) antebraços: comprimento médio com direção vertical e musculatura bem definida;
- d) joelhos: largos, bem suportados e na mesma vertical do antebraço;
- e) coxas: musculosas e bem articuladas;
- f) pernas: comprimento médio e musculatura bem definida;
- g) jarretes: secos, lisos, firmes e bem aprumados;
- h) canelas: curtas, secas, verticais e bem aprumadas, com tendões fortes e definidos;
- i) boletos: arredondados, definidos e bem articulados;
- j) quartelas: proporcionais, oblíquas e fortes;
- k) cascos: arredondados, sólidos, íntegros, com sola côncava e ranilha elástica.

Art. 30. Andamento: trote bem articulado, em todas as suas modalidades, de preferência o de ação reta, regular, firme, com reações suaves e admitindo-se a marcha.

Art. 31. Desclassificações:

- a) pele: albinóide (gázeo);
- b) olhos: deficiência de pigmentação da íris (albinoidismo);
- c) temperamento: vícios e taras considerados graves e transmissíveis;

- d) orelhas: mal implantadas (acabanadas);
- e) perfil: convéxilíneo;
- f) boca: relaxamento das comissuras labiais (belfo), arcadas dentárias assimétricas, prognatismo superior: acima de ½ mesa dentária, prognatismo inferior: em qualquer grau;
- g) pescoço: cangado ou invertido;
- h) dorso-lombo: concavilíneo (lordose ou selado), convéxilíneo (cifose ou dorso de carpa), desvio lateral da coluna vertebral (escoliose);
- i) garupa: de altura superior a da cernelha, acima de 02 cm (menso);
- j) taras ósseas congênitas, hereditárias e defeitos graves de aprumos;
- k) sistema genital: criptorquidismo uni ou bilateral (roncolho), anorquidismo (ausência de testículos), assimetria acentuada dos testículos, anomalias congênitas do sistema genital das fêmeas;
- l) defeitos de hérnias no ato do Registro Definitivo;
- m) andamento: andadura.

Art. 32. Apresentação da raça o objetivo da seleção iniciada em 1965, era produzir um cavalo específico para iniciação de crianças em provas hípcas. Trata-se de um belo pônei de formas lapidadas e temperamento ativo e dócil que, apesar de seu pequeno porte, surpreende os cavaleiros mais exigentes pela sua grande performance esportiva. Recentemente importada para o Brasil, o Reitpony, juntamente com o Haflinger, está entre as principais raças formadas dos Pôneis de Hipismo nacionais.

Art. 33. A origem do ecotipo originários da Alemanha, os Reitponys foram obtidos através do cruzamento de diferentes pôneis ingleses, com predominância do Welsh Mountain Pony, acasalados com as raças equinas de porte maior, especializadas para o salto naquele país.

Art. 34. O Reitpony possui as mais variadas pelagens, herdadas das diversas raças utilizadas em sua formação. As mais comuns são as zainas, tostadas, castanhas e tordilhas.

Art. 35. Características morfo-funcionais:

- a) com estatura entre 1,38 e 1,52 m, apresenta cabeça de comprimento médio, seca, expressiva, larga região de garganta, bem inserida ao pescoço com o qual forma um conjunto harmonioso e adequado à função de salto;

- b) bem distribuído em suas proporções, o Reitpony apresenta cernelha longa e destacada, dorso-lombo fortemente sustentado, garupa comprida e costelas longas;
- c) tem excelentes angulações em seus membros com ossatura forte e tendões resistentes;
- d) possui leveza em sua aparência geral e qualidade de locomoção, com muita impulsão e elasticidade em suas passadas;
- e) é um cavalo corajoso cuja montaria proporciona segurança, rapidez e eficiência nas mais variadas modalidades de esportes equestres. Seu porte e força permitem que seja utilizado inclusive por cavaleiros adultos.

Art. 36. Provas funcionais de seleção: todas as modalidades de salto, adestramento, provas de maneabilidade e precisão, velocidade, cavalgadas, enduro.

PÔNEI WELSH MOUNTAIN PONY

Art. 37. Aparência geral: compacta, forte e vivaz, com altura máxima de 1,22 m.

Art. 38. Todas as pelagens, exceto as Apalusas e Pampas.

Art. 39. Cabeça:

- a) forma: seca, pequena, nobre e bem delineada, afilando-se em direção ao focinho (triangular) e bem inserida ao pescoço. Região de garganta limpa e ampla devido às ganachas que vêm se alargando em sua direção;
- b) orelhas: devem ser bem implantadas, pequenas e direcionadas para cima;
- c) narinas: grandes e flexíveis;
- d) olhos: vivos e destacados.

Art. 40. Pescoço longo, bem direcionado e delicado nas fêmeas mas com ligeira convexidade na borda dorsal nos garanhões maduros. Cerdas fartas e sedosas.

Art. 41. Tronco bem arqueado e profundo. Região Dorso-lombar de boa sustentação e fortemente musculada.

Art. 42. Garupa de boa conformação, suavemente inclinada, proporcional com ancas simétricas.

Art. 43. Cauda harmoniosamente inserida à garupa com cerdas fartas e sedosas.

Art. 44. Membros:

- a) anteriores: espáduas longas, oblíquas e fortes sendo os braços bem direcionados,

proporcionando uma região de codilhos livre em relação ao arco costal. Antebraços longos e verticais; joelhos desenvolvidos e canelas curtas e fortes com bons tendões. Boletos arredondados e bem constituídos. Quartelas bem sustentadas, proporcionais e de angulação igual a das espáduas;

b) posteriores: coxas bem musculadas, pernas fortes, jarretes largos com ótima qualidade ósteo-tendinosa, firmes e posicionados no mesmo alinhamento dos ísquios. Canelas verticais, fortes e com bons tendões. Quartelas bem sustentadas, proporcionais e na mesma angulação da coxa. Cascos sólidos e íntegros.

Art. 45. Ação: Welsh Mountain Pony é ágil, com a movimentação livre e eficiente dos ombros e seus jarretes flexionam bem, isentos de torções ou desequilíbrio, alavancando embaixo da massa corporal e proporcionando uma excelente dinâmica, rápida e progressiva.

Art. 46. Desclassificações:

- a) pele: pseudo-albino (gázeo);
- b) olhos: deficiência de pigmentação da íris (albinoidismo);
- c) temperamento: vícios e taras considerados graves e transmissíveis;
- d) orelhas: mal implantadas (acabanadas);
- e) perfil: convexilíneo;
- f) boca: relaxamento das comissuras labiais (belfo). Assimetria das arcadas dentárias (prognatismo);
- g) pescoço: cangado ou invertido;
- h) dorso-lombo: concavilíneo (lordose ou selado), convexilíneo (cifose ou dorso de carpa), desvio lateral da coluna vertebral (escoliose);
- i) garupa: altura superior a da cernelha (menso), tolerando-se uma diferença de até 02 cm;
- j) membros: taras ósseas congênicas, hereditárias e defeitos graves de aprumos;
- k) aparelho genital: criptorquidismo uni ou bilateral (roncolho), anorquidia (ausência de testículos), assimetria acentuada dos testículos, anomalias congênicas do aparelho genital das fêmeas;
- l) defeitos de hérnias no ato do Registro Definitivo;
- m) andamento: andadura.